



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0003/2025-GPYFM

PROCESSO Nº: 7205/2017
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES
EXARADAS NO PROCESSO n. 981/2017/TCE-RO**
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO
OESTE**
**RESPONSÁVEIS: VANDERLEI TECCHIO (Prefeito), ISAEL
FRANCELINO (Superintendente do RPPS),
ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN (Controladora do
Município)**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO**

Trata-se de acompanhamento das determinações exaradas no **APL-TC 00513/2017 - Processo 0981/2017/TCERO¹**, que teve por objeto auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste.

¹ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após instauração deste processo de monitoramento, realizadas as devidas análises das manifestações e documentos apresentados, foi proferida o **APL-TC 00001/22** (ID 11592761), que considerou parcialmente cumpridas as determinações, aplicando-se multa por não cumprimento aos itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, e reiterando-se as respectivas determinações, *in verbis*:

ACÓRDÃO

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. *.374.909-**, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;**

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. *.100.202-**, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;**

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. *.124.252-**, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;**

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*****.124.252-**, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, para que:**

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. *.434.102-**, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;**

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação.

[...]

Apesar de regularmente notificados, os responsáveis se mantiveram inertes. A relatoria optou (**DM n. 00055/22-GCJEPPM – ID n.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1195983) por conceder-lhes mais uma oportunidade, renovando as ordens anteriormente expedidas, *in verbis*:

9. Ante o exposto, decido renovar a ordem para:

I – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

II- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

III- Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

IV- Determinar à Controladoria-Geral do Município, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens de I a IV desta decisão, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpram com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sem causa justificada, serem sujeitos à cominação de multa prevista na norma de regência. Essa notificação também servirá como intimação.

VI - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Expedidos e encaminhados, por *email*, os Ofícios 569, 570 e 571/2022-DP-SPJ, ante a não confirmação de recebimento, foram reencaminhados nos e-mails cadastrados no Portal do Cidadão e Sigap (certidão técnica ID 1198431). Mesmo assim, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem justificativa/manifestação (Certidão de decurso de prazo ID 1223977).

Posteriormente, acatando manifestação ministerial², o e. Relator (Despacho ID n. 1274672)³, determinou a notificação dos responsáveis na forma do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO. Contudo, decorreu o

² Cota n. 0010/202-GPYFM – ID n. 1273164.

³ Despacho: 1. Retornam os autos com cota do Ministério Público de Contas em que evidencia a ausência de notificação válida do Prefeito e do Superintendente do Instituto de Alvorada do Oeste para que atendam as determinações contidas na DM-00055/22- GCJEPPM (ID=1195983), pois consta apenas e-mail contendo recebido, assinado por Lúcia em resposta ao e-mail dirigido ao Instituto de Previdência (ID=1200606) e outro recebido, sem assinatura, em resposta ao e-mail dirigido ao gabinete do Prefeito (ID=1200878). 2. Concorro com o MPC. Retornem os autos ao Departamento do Pleno para que procedam à notificação dos responsáveis acima citados na forma do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO, destacando que, se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação, adotem-se os meios ordinários para realização da comunicação processual, nos termos do §6º do art. 42 da Resolução 303/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazo legal sem que apresentassem justificativa/manifestação referente aos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática n. DM 0055/2022- GCJEPPM (Certidão de Decurso de Prazo – ID n. 1370303).

Desse modo, proferi o Parecer n. 0103/2023/GPYFM (ID 1418942), no qual opinei que fossem consideradas descumpridas as determinações dispostas na DM 0055/2022/GCJEPPM; que fosse imposta multa aos responsáveis e reiteradas as determinações, alertando-os que em caso de reincidência no descumprimento, seria aplicada nova multa cominatória.

Através do Despacho (ID 1441184), o e. Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas ao prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, Isael Francelino, e à atual Controladora do Município, Adriana de Oliveira Sebben.

O Corpo Técnico juntou aos autos Relatório de Imputações (ID 1535607) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 1535608), listando as imputações anteriormente atribuídas aos jurisdicionados.

Estando o feito concluso para julgamento, aportou nessa Corte o documento n. 1167/24 (ID 1539043 a 1539053), subscrito por Vanderlei Tecchio e Adriana de Oliveira Sebben, respectivamente Prefeito e Controladora-geral do município de Alvorada do Oeste, e por Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência.

Invocando o princípio do formalismo moderado e da verdade material, o Exmo. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Mello determinou (ID 1542429) o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise de referida documentação.

Em derradeira análise instrutiva (ID 1662911) foram analisadas as ações efetivamente realizadas visando cumprir o Acórdão 00001/22-Pleno (ID 1159276), e ao final, apesar do cumprimento parcial da determinação exarada no item VI, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos, sugeriu-se a não aplicação de multa, por entender que os agentes demonstraram estar dando andamento às medidas para implementação do plano de ação, havendo inclusive informações no documento apresentado que mais de 85% das ações teriam sido finalizadas (faltando evidências comprobatórias). Outrossim, conclui-se que o plano de ação trazido apresentava os requisitos mínimos para sua consecução, opinando por sua homologação, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016, propondo a fixação de novo prazo para o cumprimento da deliberação proferida no item III, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO:

33. Finalizada a análise técnica do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00001/22, reiteradas pela DM 00055/22-GCJEPPM, as quais tem origem no Acórdão APLTC 00513/2017 referente ao Processo 0981/2017/TCERO, tendo por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, opina-se por:

i) Considerar cumprida a determinação exarada no do item IV do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item I da DM 00055/22-GCJEPPM destes autos;

ii) Considerar prejudicada a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item II da DM 00055/22-GCJEPPM, na forma da Resolução n. 410/2023, em face da inexistência do critério contrariado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

iii) Considerar cumprida a determinação proferida no item VI, letra “a” do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III da DM 00055/22-GCJEPPM destes autos, uma vez que o plano de ação apresentado pelo gestor do RPPS contempla todos requisitos da Manual Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

iv) Considerar parcialmente cumprida a determinação referente ao item VI, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos, pois das 24 ações planejadas, apenas 5 foram consideradas concluídas (ações 4, 10, 17, 21 e 22) e 19 ações não foram concluídas (ações 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23 e 24).

34. À luz do exposto, apesar do cumprimento parcial da determinação exarada no item VI, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos, sugere-se a não aplicação de multa, uma vez que os agentes mencionados do cabeçalho deste relatório demonstraram estar dando andamento às medidas para implementação do plano de ação, havendo inclusive informações no documento apresentado que mais de 85% das ações teriam sido finalizadas (faltando evidências comprobatórias), o que, em tese, os jurisdicionados estariam dando cumprimento a deliberação proferida por este Tribunal.

35. Ademais, considerando que o plano de ação trazido nesta oportunidade apresenta os requisitos mínimos para sua consecução, opina-se por sua homologação, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016, e considerando o contexto atual, propõe-se a fixação de novo prazo para o cumprimento da deliberação proferida no item III, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

36. Diante do exposto, submete-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Homologar o Plano de Ação, protocolado pelo documento n. 1167/24 (ID 1539052), apresentado a este Tribunal de Contas pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, e Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, Controladora do Município e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5.2. Considerar cumprida a determinação exarada no do item IV do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item I da DM 00055/22-GCJEPPM, em face do pagamento efetuado pelo Poder Executivo referente às contribuições descontadas dos servidores ao RPPS, no valor inicial de R\$ 17.600,43, com as devidas atualizações;

5.3. Considerar prejudicada a determinação proferida no item V do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item II da DM 00055/22-GCJEPPM, na forma da Resolução n. 410/2023, em face da inexistência do critério contrariado;

5.4. Considerar cumprida a determinação contida no item VI, letra “a” do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III, “a”, da DM 00055/22-GCJEPPM, uma vez que o plano de ação apresentado pelo gestor do RPPS contempla todos requisitos da Manual Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

5.5. Reputar cumpridos os itens constantes das ações 4, 10, 17, 21 e 22 do plano de ação protocolado pelo documento n. 1167/24 (ID 1539052);

5.6. Abster de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, visto que a atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste demonstrou estar dando andamento nas medidas para o cumprimento da deliberação proferida por este Tribunal, em especial por terem apresentado o estágio de execução do plano ação;

5.7. Determinar a notificação, do Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do RPPS, e a Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, ou a quem venha substituí-los, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação a ser homologado nos termos do item 5.1 deste relatório, bem como toda a documentação comprobatória sobre a implementação das ações que foram consideradas não concluídas (ações 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23 e 24), nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

5.8. Ao término do prazo estipulado no item 5.7, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, o retorno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos autos a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

[...]

Assim, retornam os autos vieram para apreciação deste MPC/RO (Despacho ID 1664632).

É o relatório.

Ab initio, de se ressaltar que em derradeira manifestação, este *Parquet*, ao proferir o Parecer n. 0103/2023/GPYFM (ID 1418942), opinou que fossem consideradas descumpridas as determinações insculpidas na DM 0055/2022/GCJEPPM; que fosse imposta multa aos jurisdicionados e reiteradas as determinações, alertando-os que em caso de reincidência no descumprimento, seria aplicada nova multa cominatória.

Ocorre que após tramites processuais, juntaram-se aos autos documentação enviada pelo Sr. Vanderlei Tecchio – Prefeito; Adriana de Oliveira Sebben - Controladora-geral do município de Alvorada do Oeste e Isael Francelino - Superintendente do Instituto de Previdência (documento n. 1167/24), que foi devidamente analisado pelo corpo instrutivo no derradeiro relatório.

Pois bem, a finalidade deste feito é acompanhar o cumprimento das seguintes determinações exaradas no Acórdão 00001/22 – Pleno (reiteradas na DM 00055/22-GCJEPPM), vejamos:

“IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. *.100.202-**, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, ou quem o houver substituído, **que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;**

VI – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, para que:

a) **retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;**

b) **apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;**

VII – **Determinar** à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, **que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;**

Quanto ao cumprimento do item IV do Acórdão, verificou-se em exame a guia de recolhimento n. 88773 e extrato bancário (ID 1539044) que o Poder Executivo efetuou o pagamento ao instituto de previdência do valor de R\$ 17.600,43, no dia 31/05/2023, perfazendo o montante de R\$ 48.405,82. Assim, referida determinação foi cumprida.

Quanto ao item V do Acórdão, verifica-se que referida determinação assim prescreve “(...) que publique no portal da transparência, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazo de 30 (trinta) dias, **o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011”.**

O art. 3º, VIII da Portaria n. 519/2011 acerca do credenciamento dispõe:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012):

(...)

VIII - **disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:** (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

d) **os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

e) **as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

f) **relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Depreende da norma que o gestor do instituto deveria disponibilizar aos seus segurados e pensionistas informações relativas aos procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A gestão do RPPS juntou aos autos os modelos do termo de análise de credenciamento (ID 1539048) e do atestado de credenciamento (ID 1539047), o cronograma do credenciamento (ID 1539045), o edital de credenciamento (ID 1539046), bem como a Portaria nº 001/IMPRES/2021 (ID 1539049) que regulamentou o credenciamento das instituições com registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou órgão competente, escolhidas para receber as aplicações de recursos do RPPS do município de Alvorada do Oeste.

Em que pese os documentos apresentados, não foi comprovado pelos responsáveis a **disponibilização aos segurados e pensionistas do instituto** de informações prevista na referida norma acerca do credenciamento das empresas para receber aplicações de recursos do RPPS do município no portal de transparência, tampouco em outra forma de disponibilização. Ademais, em consulta ao portal transparência⁴ da autarquia municipal também não encontrei referida informação.

Apesar de o art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 não prever a disponibilização em forma de relatório conforme determinado no decurso, muito menos a forma de disponibilização de tais informações, há que se reconhecer que a forma determinada pelo TCE no item não contraria o objetivo da norma. Nesta senda, diante da não comprovação de observância a referido preceito, há que se determinar à atual gestão que adote medidas visando cumprir o disposto no art. art. 3º, VIII, “d”, “e” e “f” da Portaria n. 519/2011, alterada pela Portaria MPS 440, de 09/10/2013.

Quanto ao item VI do Acórdão, os jurisdicionados informam que no Plano de Ação elaborado por aquele Instituto foram estabelecidas 24 ações, sendo que destas 20 já teriam sido concluídas e 04

⁴ <https://transparencia.previdencia.alvoradadooeste.ro.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ações estariam atrasadas, mas o atraso não compromete a meta, conforme quadro 1 (pág. 494/502 do Relatório ID 1662990).

De se consignar que no quadro 2 (pág. 494/502 do Relatório ID 1662990) que avaliou do plano de ação em confronto com os requisitos do 1º nível do Pró-gestão, observou-se que das 24 ações planejadas, 5 foram consideradas concluídas (ações 4, 10, 17, 21 e 22) e 19 ações não foram concluídas (ações 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23 e 24), demandando com isso um maior empenho da gestão com propósito de implementar as ações para o atingimento do 1º nível do Pró-Gestão RPPS.

Considerando que o plano de ação apresentado nesta oportunidade contém os requisitos mínimos para sua consecução, **opina-se por sua homologação**, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016, e considerando o contexto atual, propõe-se a fixação de novo prazo para o cumprimento da deliberação proferida no item III, letra “b” do Acórdão APL-TC 00001/22 destes autos.

Desse modo, considera-se parcialmente cumprida a determinação prolatada no item VI, letra “b” do Acórdão 00001/22-Pleno destes autos, com envio de nova notificação ao gestor do RPPS a fim de que presente, em prazo razoável, a documentação comprobatória do implemento das referidas ações não comprovadas.

Uma vez que os jurisdicionados demonstraram que o único item do Acórdão 00001/22-Pleno, que não foi cumprido integralmente foi o item VI, letra “b”, e por terem demonstrado estarem dando andamento às medidas para implementação do plano de ação, havendo inclusive informações no documento apresentado que mais de 85% das ações teriam sido finalizadas (faltando evidências comprobatórias), entendo que, de modo geral, a gestão demonstrou que tem buscado atender as determinações exaradas, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que o plano de ação apresentado atende à finalidade para o qual foi solicitado, razão pela qual entendo pela não aplicação de multa pecuniária.

Por fim, insta salientar que o Plano de ação e da documentação apresentada pelos jurisdicionados (Documento n. 1167/24 – ID 1539043) é datada de 04 de março de 2024, ou seja, já decorreu praticamente 01 ano das informações apresentadas, e conforme mencionado alhures, já fora demonstrado o cumprimento de parte das determinações, razão pela qual considerando o contexto atual e o prazo já decorrido, entendo propício que seja, concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório de execução do plano de ação a ser homologado, acompanhado de documentação probatória.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 - Homologado o Plano de Ação, protocolado pelo documento n. 1167/24 (ID 1539052), apresentado a este Tribunal de Contas pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, e Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, Controladora do Município e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

2- Considerada cumprida a determinação exarada no do item IV do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item I da DM 00055/22-GCJEPPM, em face do pagamento efetuado pelo Poder Executivo referente às contribuições descontadas dos servidores ao RPPS, no valor inicial de R\$ 17.600,43, com as devidas atualizações;

3 - determinado à atual gestão que adote medidas visando cumprir o disposto no art. art. 3º, VIII, “d”, “e” e “f” da Portaria n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

519/2011, alterada pela Portaria MPS 440, de 09/10/2013⁵, disponibilizando aos seus segurados e pensionistas: **os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;**

4 - Considerada cumprida a determinação contida no item VI, letra “a” do Acórdão APL-TC 00001/22, reiterada pelo item III, “a”, da DM 00055/22-GCJEPPM, uma vez que o plano de ação apresentado pelo gestor do RPPS contempla todos requisitos da Manual Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

5 - Abster de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, visto que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste demonstrou estar dando andamento nas medidas para o cumprimento da deliberação proferida por este Tribunal, em especial por terem apresentado o estágio de execução do plano ação;

⁵ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012):

(...)

VIII - **disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:** (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

d) **os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

e) **as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

f) **relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;** (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 7205/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6 - Determinada a notificação, do Senhor Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do RPPS, e a Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, ou a quem venha substituí-los, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação a ser homologado nos termos do item 5.1 deste relatório, bem como toda a documentação comprobatória sobre a implementação das ações que foram consideradas não concluídas (ações 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23 e 24), nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

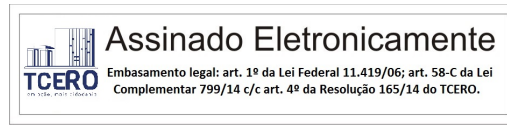
7 - Ao término do prazo estipulado no item 6, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

É como opino.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Janeiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA